



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL**  
**RUA GEORGINO AVELINO, S/N - CENTRO**  
**C.G.C./MF Nº 08.158.669/0001-18**

LEI Nº. 340/2006.

Cria, na forma dos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 198 da Constituição Federal, a carreira/emprego de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL/RN, no uso das atribuições Constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Ficam criadas, no âmbito da administração municipal, as carreiras de Agente Comunitário de Saúde e a de Agente de Combate às endemias, e os respectivos cargos, que observarão o quantitativo, a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Artigo. 2º. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de saúde – SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste município, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou funcional deste ente federado.

Artigo. 3º. Compete ao Agente Comunitário de Saúde, o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único – É considerada atividades do Agente Comunitário de saúde, na sua área de atuação:

I – A utilização de instrumentos, para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II – A execução de atividade de educação para saúde individual e coletiva;

III – O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL**  
**RUA GEORGINO AVELINO, S/N - CENTRO**  
**C.G.C./MF Nº 08.158.669/0001-18**

V – A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e,

VI – Políticas públicas que comprovam a qualidade de vida.

Artigo 4º. Compete ao agente de combate às Endemias o exercício de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus valores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Artigo 5º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo 1º. A definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso I está especificado no Anexo II da lei.

Parágrafo 2º. Caberá ao Município estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Parágrafo 3º. Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput.

Artigo 6º. A contratação/admissão de Agentes Comunitários de Saúde e a de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital e o disposto nesta lei, na lei Federal e Constituição da República.

Parágrafo 1º. O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

Artigo 7º. A relação de trabalho dos agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias somente será rescindida por ato unilateral da administração Pública nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL**  
**RUA GEORGINO AVELINO, S/N - CENTRO**  
**C.G.C./MF Nº 08.158.669/0001-18**

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 69 da Constituição Federal, Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000; e

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento na qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo 1º. Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5º., bem assim av prestação ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência.

Parágrafo 2º. Além das hipóteses previstas no parágrafo 1º. do art. 41 e no parágrafo 4º. do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agente Comunitário de Saúde poderá perder o cargo e caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5º., bem assim de outros requisitos específicos, fixados em lei, para seu exercício, ou específico do ente, a jornada de trabalho e a retribuição devida aos agentes comunitários de saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

Artigo 9º. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargo ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o artigo 37, XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Artigo 10º. É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e as de agente de Combate às Endemias, executada a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do artigo 37, IX da Constituição Federal.

Artigo 11º. Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional n. 51, e a qualquer título, estivessem desempenhando as atividade de Agente Comunitário ou de Agente de Combate às endemias, nos termos definidos por lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o artigo 6º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do município ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta e indireta da administração pública municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL**  
**RUA GEORGINO AVELINO, S/N - CENTRO**  
**C.G.C./MF Nº 08.158.669/0001-18**

Parágrafo 1º. Para fins do disposto no caput, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo 2º. O executivo antes de prover os cargos/empregos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 6º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º. da emenda Constitucional n. 51, de 2006, e desta lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no caput, em ato devidamente justificado.


Parágrafo 3º. – Os profissionais de que trata o caput deste artigo, ficam dispensados dos requisitos a que se refere o inciso III do caput do art. 5º. sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º. do artigo.

Artigo 12º. Os que na data da publicação desta lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou a entidade da sua administração indireta, não investidos diretamente ao Município ou a entidade da sua administração indireta, não investidos em cargos ou emprego público, não alcançados pelo disposto no art. 11º., poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo pelo ente federativo com vista ao cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 13º. – Constitui recursos para cobertura de despesas decorrente da execução da presente lei, a dotação específica constante no orçamento corrente, tendo como garantia originária dos convênios ou programas firmados com os Governos Federal e/ou Estadual.

Artigo 14º. – Esta Lê entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Ezequiel/RN, 29 de dezembro de 2006.

  
**MYCHELLE BUARK LOPES DE MEDEIROS.**  
Prefeita Municipal